



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Manifestação Comissão Especial de Licitação

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

Segue abaixo pedido de esclarecimento realizado dia 06/11/2020, por e-mail e respostas da Comissão Especial de Licitação:

- I- De acordo com a Subseção IV – Qualificação Técnica, itens 51.2 e 51.5 do edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020, onde solicita a comprovação de aptidão da empresa e do profissional, entendemos que houve inversão das exigências, sendo os itens a) à e) requeridos para o profissional, referentes à qualificação da empresa, sabendo que perante a Lei 8.666/93, § 1º inciso I, não poderá ser exigido do profissional nenhum quantitativo na comprovação de aptidão, conforme texto abaixo:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Conforme entendimento pacificado da jurisprudência, as exigências com relação aos profissionais são possíveis e aceitas.

O Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, citando o voto condutor do acórdão nº 1214/2013-Plenário, que assim dispõe:

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para

1



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855-9600
www.socorro.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

Continua o voto, fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

2





Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

O TCU sumulou:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A Doutrina não diverge dos julgados:

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência na experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões "qualitativas" como "quantitativas". Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem. ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, Marçal Justen Filho– 12ª edição, fls. 430/431).

Assim, esclarece-se que as exigências contidas no edital, devem ser respeitadas exatamente como lá constam.





Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Outro ponto questionado pelo solicitante, foi com relação à exigência do item 51.8 do edital.

Entendemos que, a **LICITANTE** deverá atender o edital, de acordo com os termos do art. 40, §5º da Lei 8.666/93, onde consta o seguinte texto:

*“§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, **exigir da contratada** que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)”*

Apresentando para cumprimento deste item, uma **declaração** se comprometendo, se contratada, a ter em seu quadro de funcionários mão-de-obra oriunda ou egressa do sistema prisional, conforme os termos do artigo supra citado.

RESPOSTA: Veja, a lei que a própria solicitante apresenta, não estabelece que a apresentação de declarações seja aceita como critério de habilitação.

No caso do edital, a exigência diz respeito à confirmação de que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, pessoa egressa ou oriunda do sistema prisional.

Portanto, deve-se seguir o contido no edital.

Atenciosamente;

Socorro, 13 de Novembro de 2020.

Denis Constantini

Diogo Pereira do Nascimento

Presidente da Comissão Especial de Licitação

Membro

Mayara Domingues Gigli Batista

Membro

4

